



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393360-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WOMEN'S LIFE CLINIC e ALEXANDRE SILVA E SILVA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2393360-42.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTES: WOMENS LIFE CLINIC E OUTRO.

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.

VOTO: 30.801.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/2 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo, pois não teria se manifestado sobre o fato de que o imóvel ao qual pertence a vaga de garagem já foi alienado para terceiro.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Os motivos pelos quais se entendeu que, no caso em concreto, é possível a penhora da vaga de garagem que possui matrícula própria, não se confundindo com o imóvel eventualmente considerado bem de família, estão devidamente expostos no v. acórdão embargado.

Como se extrai da decisão:

Estabelece a súmula nº 449/STJ: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.”

Inclusive, considera-se possível a penhora mesmo que a vaga de garagem esteja associada a imóvel considerado bem de família, desde que possua matrícula própria, justamente em razão da sua autonomia em relação à unidade habitacional.

Anote-se, como observação, que se a vaga de garagem foi alienada a terceiro cabe a este a eventual defesa dos seus interesses; outrossim, não é nestes autos que eventual alienação ocorrida em outro feito, sendo certo que às fls. 294 dos autos originários afirmaram os embargantes:

Isso porque, a alienação apenas da garagem de referido imóvel acaba por ser de pouco ou nenhuma utilização, considerando que o imóvel a qual referida vaga era vinculado já foi arrematado em leilão ocorrido nos autos do processo de n. 1125585-70.2022.8.26.0100.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).*

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)